

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 05

1. Considerando a resposta à pergunta nº 4 do “PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 04” e considerando que a CESAN possui inscrição ativa no PAT sob nº 2806827, devendo, portanto, obediência ao Decreto nº 10.854/2021, que em seu art. 174, prevê que as beneficiárias inscritas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem observar a legislação que veda a possibilidade de transferência de saldo entre carteiras Alimentação e Refeição.

Com isso, o PAT objetiva preservar a destinação específica de cada benefício e aplica medidas para que não ocorra o desvirtuamento do programa, sendo que em caso de descumprimento da legislação vigente, poderá ser aplicada penalidades e/ou descredenciamento ao Instituto de Desenvolvimento do Trabalho.

Assim, é correto entender que os benefícios devem ser escriturados separadamente, não podendo haver transferência entre saldos?

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

Esta comissão reafirma que todos os serviços objeto deste edital devem, **OBRIGATORIAMENTE**, seguir as regras do **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** e todas as legislações previstas no **item 8 (p.10)** deste edital. Em especial, a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10/11/2021, Lei nº 14.442, de 02/09/2022, Decreto nº 11.678, de 30/08/2023 e Portaria MTE nº 1.707/2024. Assim, nenhum serviço que esteja em **desacordo** e que possa causar o **desvirtuamento** do PROGRAMA poderá ser oferecido pelas proponentes ou aceito pela CESAN.

Por oportuno, aproveitamos para retificar as respostas apresentadas aos pedidos de esclarecimentos nº 03 (pergunta 06) e nº 04 (pergunta 04), onde informamos que os créditos do Vale Alimentação e Refeição (VA/VR) dos beneficiários da CESAN não são separados. Pelo contrário, conforme previsto no subitem 17.61 (p. 51) do Edital, a CESAN solicitará apenas o serviço de Vale Alimentação (VA). No entanto, a qualquer momento, a CESAN poderá solicitar o Vale Refeição (VR) (vide item a seguir):

17.61 Obriga-se a fornecer quando solicitado pela CESAN o serviço de Vale Refeição, considerando que a princípio a CESAN solicitará apenas o Vale Alimentação.

Diante do exposto, solicitamos que as proponentes, ao apresentarem suas propostas e serviços, se comprometam a respeitar todas as regras estabelecidas e as legislações pertinentes ao objeto deste edital.

Atenciosamente,

Reinaldo Pinto Vieira Sobrinho
Analista de suporte ao Negócio/Administrador – A-DAP
Matr. 100314 – CESAN

Andre Barbosa Barreto Duarte
Analista de suporte ao Negócio/Contador - A-DAP
Matr. 33127 - CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO

ADMINISTRADOR
A-DAP - CESAN - GOVES
assinado em 11/04/2025 11:01:29 -03:00

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE

CONTADOR
A-DAP - CESAN - GOVES
assinado em 11/04/2025 11:01:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/04/2025 11:01:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO (ADMINISTRADOR - A-DAP - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZDXF14>